

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Para os beneficiários cujos empreendimentos rurais estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007:

I – os períodos de apuração de perdas de que tratam o § 1º e o § 7º compreenderão as safras ocorridas entre 2012 e 2025;

II – os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada serão de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do § 1º, e de 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, estabelece mecanismos relevantes para a composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural. Entretanto, ao fixar período uniforme de apuração das perdas entre 2019 e 2025, a norma não contempla adequadamente as particularidades da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, especialmente do Semiárido brasileiro.

A formação do passivo rural nessa região não decorre apenas de eventos climáticos isolados ou recentes. Ao contrário, está associada à sucessão de secas e estiagens de longa duração, com efeitos acumulados sobre a capacidade produtiva, a renda e o patrimônio dos produtores. A estiagem iniciada em 2011 e prolongada durante grande parte da década seguinte comprometeu sucessivas



safras, reduziu rebanhos, degradou pastagens, esgotou reservas financeiras e ampliou o endividamento dos estabelecimentos rurais.

Sem essa adequação, produtores que sofreram perdas graves e reiteradas entre 2012 e 2018 poderão permanecer excluídos da política instituída pela Medida Provisória. Em muitos casos, a própria deterioração da renda e da capacidade de pagamento impediu a contratação de novos financiamentos nos anos posteriores. Assim, considerar apenas as perdas verificadas a partir de 2019 pode produzir resultado indesejado: excluir justamente aqueles cuja atividade econômica foi mais intensamente afetada pelos ciclos prolongados de seca.

A ampliação do período não representa afastamento indiscriminado dos critérios da Medida Provisória. Busca apenas estabelecer correspondência mais adequada entre o período de apuração das perdas e o processo histórico de formação do endividamento rural na região. Permanecem aplicáveis os demais requisitos legais relativos à localização do empreendimento, à natureza das operações e à demonstração do comprometimento da renda agropecuária.

Por fim, a emenda reduz, para os empreendimentos situados no Semiárido, os percentuais mínimos de perda da renda bruta agropecuária esperada para 25%, na hipótese geral, e 35%, na hipótese de perdas mais severas. A diferenciação se justifica pelas características estruturais da produção agropecuária nessa região, marcada por maior vulnerabilidade hídrica, menor regularidade das precipitações, sucessivas frustrações de safra e menor capacidade de recomposição patrimonial.

Isso porque, em regiões sujeitas a secas recorrentes, uma redução aparentemente inferior da renda em determinada safra pode produzir efeitos econômicos mais graves quando incide sobre empreendimento já fragilizado por perdas anteriores. Ajustar o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária é, por isso, uma forma de reconhecer que, em contextos de perdas sucessivas e acumuladas, mesmo uma frustração percentual menor em determinada safra pode produzir efeitos econômicos mais graves e duradouros.

O tratamento diferenciado não configura privilégio regional, mas afirmação da necessidade de redução das desigualdades regionais. Neste contexto, situações estruturalmente distintas exigem soluções compatíveis com suas



particularidades para que a política pública alcance de forma efetiva seus objetivos. A adoção de regras uniformes para regiões expostas a riscos climáticos e socioeconômicos profundamente diferentes pode produzir desigualdade concreta e comprometer a efetividade da medida.

A emenda, portanto, não altera a finalidade central da Medida Provisória nem promove dispensa generalizada de obrigações. Seu objetivo é aperfeiçoar os critérios temporais, probatórios e econômicos aplicáveis à área da Sudene, de modo que a política de regularização das dívidas rurais alcance os produtores efetivamente afetados pela seca prolongada e considere as especificidades do Semiárido brasileiro.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)

